

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 3.851, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta e indireta, de realizar licitação para a escolha da instituição financeira administradora dos depósitos relativos à folha de pagamento dos seus agentes públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.851, de 2012, de autoria do Sr. Lúcio Vieira Lima, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública, direta e indireta, de realizar licitação para a escolha da instituição financeira administradora dos depósitos relativos à folha de pagamento dos seus agentes públicos e dá outras providências”.

Com a medida, propõe-se a adoção obrigatória do procedimento licitatório, na modalidade concorrência de melhor oferta, para a contratação de instituição financeira pela Administração Pública, direta e indireta, para gerenciar os depósitos relativos à folha de pagamento dos seus agentes públicos.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, as propostas vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público para análise do seu mérito trabalhista.

Aberto prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda, de autoria do Deputado Guilherme Campos, visando modificação da redação do art. 1º é necessária para adequar o Projeto à Lei nº. 8.666 de 1993, que “*regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”.

CD150148696475

CD150148696475

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, alínea “I”, do Regimento Interno.

Impende esclarecer que no atual cenário os órgãos da Administração Pública, como, por exemplo, Estados e Municípios, encontram-se autorizados a promover a contratação direta, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993, in verbis, nos seguintes casos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

Nessa direção, ressalte-se que existem reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que os Estados e Prefeituras podem promover a contratação direta de instituições financeiras oficiais, como a CAIXA e o Banco do Brasil, com amparo da Lei de Licitações.

Ressalte-se a Lei Federal nº 4.320/64, impõe, em seu artigo 56, o princípio da unidade de tesouraria, pelo qual todas as receitas deverão ser recolhidas à Conta Única do Tesouro do Ente Público.

Registre-se que, conforme parágrafo terceiro do artigo 164 da Constituição Federal (CF), as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central e as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

O comando do parágrafo terceiro acima citado é reforçado pelo artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/00, que traz normas gerais em matéria de Direito Financeiro, com ênfase na responsabilidade na gestão fiscal.

CD150148696475

CD150148696475

O seguinte trecho do voto do Ministro Celso de Mello, na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (MC-ADIN) nº 2.661-5/MA, afirma que a CF de 1988 *“determinou, de maneira expressa, que tal depósito seja efetivado junto às instituições financeiras oficiais, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas em lei nacional a ser editada pela União Federal”*.

Note-se, ainda, que a realização de licitação enseja maior tempo despendido, podendo resultar em prejuízos ao ente público e seus servidores, como a descontinuidade de serviços.

Soma-se a isso o fato de que o processo licitatório requer a elaboração de edital, cuja falta de padronização dificulta o atendimento e gera custos ao Ente Público para realização dos procedimentos formais.

Portanto, voto, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.851, de 2012, e da emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

CD150148696475

CD150148696475